PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

GABINETE DO VEREADOR RONAN LIBERAL JR – PMDB

PROJETO DE LEI Nº. /2016

EMENTA:
INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DO MUNICIPIO DE SANTARÉM – ESTADO DO PARÁ, O ESTABELECIMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, AS FORMAS DE UTILIZAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, NO USO DE SUAS ATRBUIÇÕES REGIMENTAIS FAZ SABER QUE APROVOU A SEGUINTE PROPOSTA DE LEI:

TÍTULO I
DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto Municipal da Juventude de Santarém, dispondo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, o estabelecimento do Sistema Municipal de Juventude, as formas de utilização do Fundo Municipal de Juventude e dá outras providências.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos, de acordo com a seguinte nomenclatura:

I. jovem-adolescente, entre quinze e dezessete anos;
II. jovem-jovem, entre dezoito e vinte e quatro anos;
III. jovem-adulto, entre vinte e cinco e vinte e nove anos.

§ 2º Os direitos assegurados aos jovens nesta Lei não podem ser interpretados em prejuízo do disposto na Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

SEÇÃO I

Da Caracterização das Políticas Públicas de Juventude

Art. 2º. As políticas públicas de juventude são caracterizadas das seguintes formas:

§ 1º **Políticas de Transição:** que garantem os direitos fundamentais para que os jovens possam passar para a vida adulta.

§ 2º **Políticas de Compensação**: que tem como objetivo reparar danos históricos, fenômenos sociais e processuais, por serem medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo Municipio, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade e a equidade de oportunidades e tratamento.

§ 3º **Políticas Afirmativas:** que têm como objetivo combater discriminações étnicas, raciais, religiosas, de orientação sexual, de gênero ou de casta, aumentando a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, saúde, comunicação, informação, arte, esporte, lazer, tempo livre, acessibilidade, direitos humanos, emprego, trabalho e renda, empreendedorismo, bens materiais, redes de proteção social e/ou no reconhecimento cultural.

Art. 3º. Serão políticas públicas de juventude, de transição, compensação e afirmativas aquelas que forem:

§ 1º Específicas: quando atendam somente aos jovens entre quinze e vinte nove anos de idade.

§ 2º Parciais: quando atendam também jovens entre quinze e vinte nove anos de idade;

§ 3º Todos os órgãos da administração direta e indireta do Municipio de Santarém deverão cadastrar, em instrumento próprio, projetos e programas que se enquadram como políticas públicas de juventude específicas e/ou parciais.

Art. 4º. O Municipio garantirá que as políticas públicas de juventude se efetivem sob as premissas do fortalecimento institucional, do diálogo permanente com jovens e suas representações, da intersetorialidade e da transversalidade.

Art. 5º. O Município de Santarém deverá constituir órgãos e conselhos municipais de juventude, para que possam ter acesso aos benefícios do Fundo Municipal da Juventude.

SEÇÃO II
Das Diretrizes Gerais

Art. 6º. Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar na adoção de estratégias de gestão que, como alvo das políticas públicas, os jovens não podem deixar de ser imponderados nos

processos que envolvam a concepção, execução, monitoramento e avaliação de tais políticas.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DA JUVENTUDE
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 7º. Como alavanca do desenvolvimento socioeconômico e cultural, os jovens merecem um tratamento de relevância entre os direitos fundamentais já definidos no extenso catálogo de direitos constitucionais do Brasil e do Municipio de Santarém. Nessa exata medida, o próprio desenvolvimento juvenil, enquanto verbo e ação necessitam ter como viés central a efetivação e a concretização dos direitos sociais fundamentais, os quais devem ser o fim e o objeto nuclear do desenvolvimento. Assim, não é concebível um processo de desenvolvimento centrado unicamente em teorias econômicas desprendidas dos valores humanos e distante da diversidade e pluralidade juvenil.

SEÇÃO II
Da cidadania ativa da juventude

Art. 8º. O Municipio de Santarém garantirá aos jovens o exercício da cidadania, pugnando pela efetiva participação de modo direto ou indireto, nos espaços de controle social e cogestão, além de outros que se desenvolvam no constante processo da evolução do Municipio. Será observado que esta condição pressupõe a contrapartida de deveres, uma vez que em uma coletividade os direitos de um indivíduo são garantidos a partir do cumprimento dos deveres dos demais componentes da sociedade.

SEÇÃO III
Do Direito A Uma Vida Digna

Art. 9º Todos os jovens, como membros da sociedade do Municipio, têm o direito de desfrutar dos serviços e benefícios socioeconômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e de convivência que lhes permitam construir uma vida digna, responsável e produtiva.

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens da nossa região tenham plenas oportunidades e possibilidades para o alcance de seus objetivos e anseios.

SEÇÃO IV
Do Direito Ao Trabalho

Art. 11. Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o labor qualifica o ser humano e possibilita o seu desenvolvimento pessoal e social.

Art. 12. Cabe ao Poder Executivo Municipal instituir políticas de incentivos, geração do emprego e renda para a juventude, no setor privado, bem como a

informação relacionados ao exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, bem como à geração e divulgação de informação referentes à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST's), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsáveis, entre outros.

Art. 20. As diretrizes e ações do Conselho Municipal de Juventude respeitarão os seguintes princípios:

I - exercício responsável da sexualidade;
II - maternidade e paternidade responsáveis;
III - erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
IV - erradicação da exploração sexual dos jovens;
V - erradicação do racismo, machismo, sexismo e homofobia.

SEÇÃO VIII
Do Direito À Cultura

Art. 21. Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar suas manifestações culturais de acordo com os seus próprios interesses e expectativas.

Art. 22. Cabe ao Poder Público promover e valorizar as expressões culturais dos jovens no Municipio e o intercâmbio cultural em nível nacional e internacional.

Art. 23. Cabe ao Poder Público garantir e fiscalizar a meia-entrada nos estabelecimentos de eventos culturais e desportivos situados no Municipio de Santarém.

SEÇÃO IX
Do Direito À Recreação

Art. 24. Todos os jovens têm direito a exercer atividades esportivas de acordo com seu gosto e habilidades.

Art. 25. Cabe ao Poder Público promover e garantir, por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 26. O CONSELHO DA JUVENTUDE fomentará políticas e ações que favoreçam o acesso massivo dos jovens à prática desportiva, mediante a implementação de um sistema de promoção e apoio às iniciativas desportivas dos jovens.

SEÇÃO X
Do Direito À Integração E À Reinserção Social

Art. 27. Todos os jovens em situação especial, compreendendo a pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da

liberdade, etc., têm direito à reinserção e à integração plena na sociedade, sendo sujeitos de direitos e oportunidades que lhes permitam o acesso a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 28. Cabe ao Poder Público determinar os recursos financeiros para garantir este direito no PPA/LOA/LDO em caráter prioritário.

SEÇÃO XI
Do Direito À Plena Participação Social E Política

Art. 29. Todos os jovens têm direito à plena participação social e política.

Art. 30. Todos os jovens têm o direito de constituir organizações autônomas objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público.

Art. 31. Cabe ao Poder Público apoiar o fortalecimento das organizações juvenis, democráticas, autônomas e comprometidas socialmente, para que os jovens do Municipio possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construírem uma vida digna.

SEÇÃO XII
Do Direito À Informação

Art. 32. Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes sejam importantes para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Estado.

Art. 33. Cabe ao Poder Público criar, promover e apoiar sistema de informatização que permita aos jovens do Municipio obter o acesso gratuito à rede mundial de computadores, bem como processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

SEÇÃO XIII
Do Direito Ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

Art. 34. Todos os jovens têm direito a desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e socialmente sadio, que propicie o desenvolvimento integral da juventude.

SEÇÃO XIV
]Dos Deveres Dos Jovens

Art. 35. Todos os jovens têm o dever de ajudar e amparar os pais e avós na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 36. Todos os jovens têm o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

I - defesa da paz;
II - pluralismo político e religioso;
III - dignidade da pessoa humana;
IV - tolerância às diversidades;
V - defesa incondicional da democracia;
VI - exercício contínuo da cidadania.

Art. 37. Todos os jovens têm o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade, bem como trabalhar pelos seguintes objetivos:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;
III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, etnia, sexo, idade, orientação sexual, identidade de gênero, credo religioso e outras formas de discriminação;
IV - desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual.

SEÇÃO XV
Do Conselho Estadual de Juventude – COJUERJ e da Rede de Conselhos

Art. 38. O Conselho Municipal de Juventude, consoante à Lei 3.480, de 23 de outubro de 2000, tem o objetivo de elaborar, planejar e implementar as políticas voltadas para a juventude; monitorar e avaliar a execução das políticas de juventude, vinculado à estrutura da Administração Pública Municipal.

Art. 39. O Conselho Municipal de Juventude é um espaço de diálogo entre a sociedade civil, o Governo e a juventude, por meio de suas representações, bem como é um espaço de realização do controle social da Política Municipal de Juventude e de todas as ações vinculadas a ela.

Art. 40. As cadeiras da sociedade civil serão eleitas em Assembleia de Eleição convocada por Edital expedido pelo Executivo Municipal, através do respectivo órgão gestor de juventude, de acordo com as determinações do Conselho Municipal de Juventude.

SEÇÃO XVI
Da meia-entrada estudantil Cultural e de Lazer do Municipio de Santarém.

Art. 41. Fica concedido o abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em eventos esportivos e, de modo geral, casas de *shows,* diversões, parques temáticos, espetáculos teatrais, musicais, circenses, exibição cinematográfica, similares das áreas de cultura e lazer no Municipio de Santarém, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino regulamentados e devidamente autorizados a funcionar pelos Conselhos Municipais ou Estadual de Educação no Municipio de Santarém e/ou pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos no Municipio de Santarém deverão afixar um comunicado em local visível e de destaque com o número da Lei da meia entrada estudantil de Santarém.

Art. 42. A meia entrada estudantil valerá em todo o Municipio de Santarém.

Art. 43. A Carteira de Identificação Estudantil perderá sua validade apenas na data de seu vencimento.

Art. 44. Caberá ao Governo do Municipio de Santarém, através dos respectivos órgãos de juventude, cultura, esporte e turismo e de defesa do consumidor, e nos municípios os mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Municipio de Santarém, a fiscalização e o cumprimento deste benefício.

§ 1º Em caso de descumprimento, será aplicado ao estabelecimento e/ou responsável uma multa no valor de 10 (dez) salários mínimos em sua primeira fiscalização, valor este que será destinado para o Fundo de Desenvolvimento da Juventude;

§ 2° Em caso de descumprimento o estabelecimento e/ou responsável pela segunda vez seguida será aplicada uma multa no valor de 20 (dez) salários mínimos, valor este que será destinado para o Fundo de Desenvolvimento da Juventude;

§ 3° Em caso de descumprimento o estabelecimento e/ou responsável pela terceira vez seguida será suspenso o alvará de funcionamento e aplicada uma multa no valor de 40 (vinte) salários mínimos, valor este que será destinado para o Fundo de Desenvolvimento da Juventude.

SEÇÃO XVII
Da meia passagem intermunicipal estudantil do Municipio de Santarém.

Art. 45. Fica concedido abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado nas passagens dos transportes coletivos intermunicipal no Municipio de Santarém, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino regulamentados e devidamente autorizados a funcionar pelos Conselhos Municipais ou Estadual de Educação do Municipio e/ou pelo Ministério da Educação, terão acesso irrestrito ao benefício.

Parágrafo único. Todos os transportes coletivos intermunicipais no município de Santarém deverão afixar um comunicado em local visível e de destaque com o número da Lei da meia passagem intermunicipal estudantil do Municipio.

Art. 46. A meia passagem valerá em todo o Municipio de Santarém.

Art. 47. A Carteira de Identificação Estudantil perderá sua validade apenas na data de seu vencimento.

Art. 48. Caberá ao Governo Municipal, através dos respectivos órgãos de juventude, transporte e de defesa do consumidor, e nos municípios os mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Municipio de Santarém, a fiscalização e o cumprimento deste benefício.

§ 1° Em caso de descumprimento, será aplicado à empresa do transporte coletivo intermunicipal e/ou responsável uma multa no valor de 10 (dez) salários mínimos em sua primeira fiscalização, valor este que será destinado para o Fundo de Desenvolvimento da Juventude;

§ 2° Em caso de descumprimento a empresa do transporte coletivo intermunicipal e/ou responsável pela segunda vez seguida será aplicada uma multa no valor de 20 (dez) salários mínimos, valor este que será destinado para o Fundo de Desenvolvimento da Juventude;

§ 3° Em caso de descumprimento a empresa do transporte coletivo intermunicipal e/ou responsável pela terceira vez seguida será suspenso o alvará de funcionamento e aplicada uma multa no valor de 40 (vinte) salários mínimos, valor este que será destinado para o Fundo de Desenvolvimento da Juventude.

Art. 49. Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, o estudante deverá apresentar a carteira de identificação estudantil expedida pela entidade estudantil que o representa.

Art. 50. O abatimento de que trata o Art. 43 desta Lei é assegurado apenas nas linhas intermunicipais entre os municípios do município de Santarém, não se estendendo ao sistema de transporte coletivo municipal.

TÍTULO II
DO SISTEMA E FUNDO ESTADUAL DE JUVENTUDE
CAPÍTULO I
Do Sistema Estadual De Juventude

Art. 51. Ficam instituídos o Sistema Municipal de Juventude, o Subsistema Municipal de Informação sobre a Juventude e o Subsistema Municipal de Acompanhamento e Avaliação das Políticas Públicas para Juventude, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão definidos em regulamento próprio.

Art. 52. O financiamento das ações e atividades realizadas no âmbito do Sistema Estadual da Juventude será regulamentado em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 53. Compete ao Municipio adotar o que lhe é conferido pelo Sistema Municipal da Juventude e:

I - investir na gestão das políticas públicas de juventude, através da formação de servidores estaduais e municipais na área, podendo realizar parcerias, convênios e similares, com Prefeitura e com instituições com comprovada atuação na formação de gestores em políticas públicas de juventude;

II - investir ao menos 2% do seu PIB anualmente em Políticas Públicas de Juventude compensatórias, até que toda população jovem saia da faixa de extrema pobreza;

III - adotar o Índice de Desenvolvimento da Juventude – IDJ da UNESCO ou instrumento congênere, como ferramenta para informação, desenvolvimento, acompanhamento, monitoramento das políticas públicas de juventude no Municipio;

IV - instituir os Centros de Referência de Juventude como equipamento para atendimento preferencial à população jovem, fomento e apoio às organizações e movimentos juvenis;

V - realizar a cada quatro anos, no primeiro semestre do ano de elaboração do Plano Plurianual, a Conferência Municipal de Juventude, como instrumento revisional do Sistema Estadual de Juventude e da Política Municipal de Juventude;

VI - instituir o Grupo Intersetorial de Juventude, sob a Presidência do Chefe do Executivo e na sua ausência pelo titular do órgão gestor de juventude, composto por todos os órgãos da administração direta e indireta que pesquisem, executem ou monitorem políticas públicas de juventude.

Art. 54. Compete ao Municipio de Santarém, além do que lhes confere o Sistema Municipal:

I - constituir Coordenadorias Especiais no âmbito do Gabinete dos respectivo Executivo Municipal;

II - constituir Conselho Municipal de Juventude, ao menos com participação paritária de jovens.

III - realizar no primeiro quadrimestre do ano de elaboração de Plano Plurianual a respectiva conferência municipal de juventude, bem como em outros períodos de acordo com a necessidade.

CAPÍTULO III
DO FUNDO ESTADUAL DE JUVENTUDE

Art. 55. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Juventude com o objetivo de financiar:

I - a promoção de políticas públicas de juventude;

II - políticas públicas de juventude dos municípios que tenham órgão gestor de juventude;
III - projetos elaborados por jovens e organizações juvenis;

IV- a manutenção do Conselho Municipal de Juventude.

Art. 56. Constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento da Juventude:

I - Tesouro Municipal;
II - doações;
III - emendas parlamentares;
IV - os recursos decorrentes:
a. de convênios celebrados com a União, outros Estados e os Municípios;
b. de instituições lotéricas;
c. de contribuições e doações;
d. de dotação orçamentária;
e. das multas definidas pelos artigos 42 e 46.

Art. 57. O Conselho Municipal de Juventude será gestor do Fundo de Desenvolvimento da Juventude.

§ 1º Compete ao Conselho Estadual de Juventude:

I. Estabelecer a política, planos e a prioridade de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Juventude;

II. Cumprir as exigências legais relativas à gestão pública.

§ 2º A aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Juventude será realizada pelo órgão gestor de juventude, observadas as diretrizes do Conselho Estadual de Juventude.

Art.58. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à utilização do Fundo.

CAPÍTULO IV
DAS CONFERÊNCIAS DE JUVENTUDE

Art. 59. As conferências são os mais importantes espaços de exercício da democracia participativa direta e do controle social, que ocorrerão a cada 4 (quatro) anos, no primeiro semestre de ano de elaboração do Plano Plurianual.

Art. 60. As conferências serão fomentadas pelo Executivo Municipal e dirigidas por uma Comissão Organizadora Municipal, responsável por normatizar o processo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. As medidas complementares a esta lei, serão discutidas pelo Conselho Municipal de Juventude que encaminhará recomendações ao Executivo e ao Legislativo.

Art. 62. A revisão desta lei ocorrerá no mesmo período das Conferências.

Art. 63. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Santarém "Plenário do Palácio Tapajós", em de fevereiro de 2016.

RONAN LIBERAL JR
Vereador - PMDB

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Juventude é uma carta de direitos para jovens entre 15 e 29 anos que consolida conquistas, garantindo políticas públicas de Estado. Essa parcela da população é considerada como atores estratégicos que devem ter o papel potencializado para a transformação do nosso Municipio.

Com 63 artigos, a proposta assegura à população desta faixa etária acesso à educação, profissionalização, trabalho e renda. Neste contexto, garantir direitos por meio do Estatuto é procurar enfrentar as desigualdades sociais. Ampliar o acesso à cultura, à educação e ao esporte é possibilitar que milhares de jovens não tenham que vivenciar a violência, o tráfico de drogas e os homicídios. Portanto, esta nova carta de direitos contribuirá decisivamente para a construção de um Municipio mais humano e desenvolvido, que respeita e valoriza os seus jovens.

Pelas considerações expostas, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Santarém "Plenário do Palácio Tapajós", em de fevereiro de 2016.

RONAN LIBERAL JR
Vereador - PMDB